



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 7/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP:**99906.000174/2020-98**

RECORRENTE: **FIPECq**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou cópia do “Relatório de Auditoria de Atividades 2019”, mencionado no item 7 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 30/09/2019.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A FINEP negou o acesso com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, alegando a desproporcionalidade de atendimentos de todos os pleitos registrados pela Requerente. Adicionalmente, indicou a existência de canais específicos para obtenção das informações.

1ª Instância: A Requerente recorreu para obter as informações solicitadas, argumentando que antes de solicitá-las ao SIC tentou obtê-las por outros canais, sem êxito. Alegou, também, que as informações requeridas se referem a relação de previdência complementar entre a Requerente e a Requerida, e que a quantidade de pedidos formulada não é justificativa válida para a negativa de acesso. A FINEP reiterou seu posicionamento.

2ª Instância: A Solicitante reafirmou que a quantidade de pedidos não é justificativa válida para a negativa de acesso, ainda mais alegando-se desproporcionalidade. Citou que no precedente de NUP 99906.000053/2017-41 a CGU enfatizou que tanto na alegação de trabalhos adicionais como de pedido desproporcional a Administração deve justificar a negativa de acesso detalhando tal dificuldade. A FINEP reiterou seu posicionamento e ponderou que é bastante representativo que a quantidade de pedidos realizados pela FIPECq, em aproximadamente vinte dias, supera o total de

pedidos recebidos pelo seu Serviço de Informações ao Cidadão no ano de 2019. Destacou, também, que *“Ainda que a recorrente tenha reduzido o escopo dos 193 pedidos iniciais, fato é que se tratam, em sua maioria, de documentos gerenciais, inclusive alguns sigilosos, que precisam ser analisados com critério antes de sua disponibilização”*. Além disso, pontuou que com a atual equipe de 2 analistas e 3 assistentes administrativos, necessitaria, para dar tratamento à documentação, somente com relação a dois pedidos dentre os 193 apresentados, de 60 horas de um assistente administrativo e 16 horas do gerente como verificador.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. A Solicitante reiterou o pedido inicial. Alegou que a Recorrida optou pela recusa genérica da informação, por entender que havia um número elevado de solicitações e que estas seriam desproporcionais. Afirmou que, sem analisar cada caso concreto, foram dadas explicações genéricas e padronizadas, sem justificativas legais. Reafirmou que tentou obter as informações junto aos interlocutores habituais da FINEP, sem êxito, e que a quantidade de pedidos enviada não constitui justificativa válida para negativa de acesso. Cumpre registrar que a CGU analisou em conjunto os NUPs 99906.000069/2020-59, 99906.000073/2020-17, 99906.000095/2020-87, 99906.000110/2020-97, 99906.000141/2020-48, 99906.000151/2020-83 e **99906.000174/2020-98**, devido às similaridades dos assuntos, das respostas, e por serem do mesmo Requerente, direcionados ao mesmo Órgão. A CGU destacou que, preliminarmente, não foi observado o mérito para acatar a justificativa de desarrazoabilidade e desproporcionalidade dos pedidos, visto que o quantitativo é bem menor do que o alegado pela Recorrida, e que os pedidos apresentam objetos claramente delimitados. Durante a instrução recursal, a FINEP informou que já havia decidido rever sua decisão e entregar os documentos solicitados referentes aos recursos em análise. Assim, a Recorrida apresentou à CGU cópia do e-mail enviado à Recorrente contendo esclarecimentos e documentos. Ante o exposto, a CGU decidiu: a) na esteira do art. 52 da Lei n. 9.784, de 1999, pela perda do objeto dos recursos NUPs 99906.000069/2020-59, 99906.000095/2020-87, 99906.000110/2020-97, 99906.000141/2020-48, 99906.000151/2020-83 e **99906.000174/2020-98**, em vista da entrega das informações à Recorrente durante as suas instruções; b) e na esteira da Súmula CMRI nº 6, de 2015, pelo não conhecimento do recurso NUP 99906.000073/2020-17, em vista da declaração de inexistência do documento requerido.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Solicitante recorreu para obter a *“Cópia do “Relatório de Auditoria de Atividades 2019, elaborado sob a relatoria do presidente do Conselho, Sr. Carlos Baptistucci, mencionado no item 7 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 30/09/2019”*. Em recurso de 5 páginas, relatou o histórico do pedido e contestou as respostas dadas nas instâncias anteriores. Ademais, afirmou que *“a documentação encaminhada pela Finep não atende ao solicitado no pedido de informação, tendo em vista que foi requerido cópia do “Relatório de Auditoria de Atividades 2019” elaborado sob a relatoria do presidente do Conselho, Sr. Carlos Baptistucci, mencionado no item 7 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 30/09/2019”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em recurso à CMRI, a Requerente alegou que o documento concedido não corresponde ao solicitado, no entanto, esta Comissão verificou que, durante a instrução recursal na terceira instância, a FINEP esclareceu que o documento referido no pedido se trata do Relatório de Auditoria de 2019, ano-base 2018, apreciado na 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Auditoria – COAUD de 2020, e que houve um equívoco por parte da Recorrente na indicação da reunião na qual o Relatório foi apreciado. Registra-se que, em pesquisa no [sítio da FINEP](#), verificou-se que a data informada no pedido diverge da data descrita no sumário da ata publicado no referido sítio, relativo à 9ª Reunião do Comitê de Auditoria, que ocorreu 10/05/2019. Assim, não foi constatada a negativa de acesso, pois após a identificação da divergência citada pela Recorrida, o acesso ao documento foi concedido. Ante o exposto, decide-se pelo não conhecimento do recurso, em função da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, que é a negativa de acesso à informação demandada, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, em função da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, que é a negativa de acesso à informação demandada, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Financiadora de Estudos e Projetos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2365938** e o código CRC **571DE179** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0